

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10660/000.266/92-42

Sessão de 22 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 102-28-909

Recurso nº : 76.390 - IRF ANO DE 1988

Recorrente : COMERCIAL PRINCESA DO SUL LTDA.

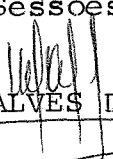
Recorrida : IRF ANO DE 1988.

IRF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo de corrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

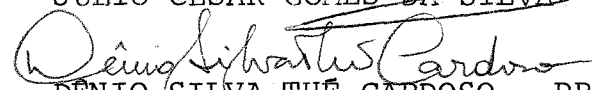
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PRINCESA DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR


DENIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausentes os Conselheiros Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-28.909

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração com base no artigo 8º do Dec. Lei nº 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda na Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito no processo fiscal nº 10660/000.268/92-78.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo ba se influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.909

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

O Recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade e pela 2ª Câmara 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado do provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF., 22 de março de 1994.

Relator.